

da selecção, por concurso, dos elementos docentes daquelle estabelecimento municipal, poderão, como consequência da semelhante medida, ser autorizados os alunos a transitar de um para outro Conservatório, com as restrições naturalmente impostas pelos interesses do ensino, pela boa ordem dos serviços escolares e pelas superiores indicações da pedagogia musical;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Conservatório Nacional poderão transitar para o Conservatório de Música do Porto e os alunos do Conservatório de Música do Porto para o Conservatório Nacional, considerando se válidos, para o efeito desta transferência, em cada um dos Conservatórios, os certificados de exame passados pelo outro.

§ 1.º Os exames cujo certificado dá direito ao trânsito de alunos de um para outro Conservatório são os que se especificam, para cada disciplina, no artigo 44.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e no artigo 1.º e seu § único do decreto lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 2.º Não serão permitidas, em caso algum, as transferências de alunos, de um para outro destes estabelecimentos de ensino, nos anos das disciplinas ou dos cursos em que, conforme o disposto no § 1.º do artigo 44.º do citado decreto, as passagens se realizem por média.

§ 3.º Nas transferências para os cursos superiores de piano, canto, violino e violoncello, a admissão à matrícula fica dependente, em cada Conservatório, do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 44.º do decreto n.º 18:881, e, para a primeira destas disciplinas, no Conservatório Nacional, da observância do preceituado no § 2.º do artigo 35.º do mesmo decreto.

§ 4.º Todas as matrículas por transferência de um para outro Conservatório ficam sujeitas ao rigoroso cumprimento do disposto, quanto à precedência de disciplinas e às habilitações necessárias, nos artigos 12.º e 13.º do decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e nos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 23:577, de 19 de Fevereiro de 1934.

§ 5.º As matrículas, por transferência, para o 1.º ano dos cursos de canto ou de qualquer instrumento ficam dependentes, no que respeita à aptidão física dos alunos, da observância dos preceitos estabelecidos no artigo 36.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881.

Art. 2.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 3.º e seu § único do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, que tornou obrigatório o provimento, precedendo concurso de provas públicas, das vagas que ocorrerem no quadro docente do Conservatório de Música do Porto.

§ único. Os programas dos referidos concursos, organizados pelo conselho escolar, serão submetidos à aprovação do Governo e publicados na folha oficial, observando-se, na parte aplicável, quanto à constituição dos júris e respectivas votações, o disposto no artigo 27.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:881 e no decreto n.º 22:803, de 5 de Julho de 1933.

Art. 3.º Mantém-se igualmente em vigor o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924, respectivamente à fiscalização pedagógica do Conservatório de Música do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* —

Armindo Rodrigues Monteiro — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 24:943

Considerando que aos alunos actualmente inscritos na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa faltam meios para adquirir conhecimentos práticos de fisiologia, por isso que o actual Hospital Escolar anexo àquella Faculdade, por deficiência de instalações, não pode receber nos serviços gerais de clinica médica e de patologia doentes portadores de tuberculose, pelo risco que a sua admissão acarretaria para os internados nas respectivas enfermarias;

Considerando, por outro lado, que o desenvolvimento da tuberculose no nosso País está atinindo cifras de morbilidade e de mortalidade tam assustadoras que, a bem da colectividade, é de absoluta necessidade possuírem os futuros médicos os mais minuciosos conhecimentos acerca das múltiplas manifestações clinicas da doença, dos seus tratamentos e das medidas profiláticas a adoptar;

Atendendo ao que foi proposto pelo conselho escolar da referida Faculdade, nos termos do § 1.º do artigo 47.º do decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1933;

Ouvindo a secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cadeira de clinica terapêutica médica, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, é transformada numa cadeira de clinica médica, especialmente destinada ao ensino das doenças do aparelho respiratório, que se designará por Clinica de doenças pulmonares.

Art. 2.º O pessoal e as instalações da actual cadeira de clinica propedêutica no Hospital Escolar (hospital das clinicas gerais e especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa), e bem assim o assistente que presta serviço na cadeira de clinica terapêutica médica, transitam para a cadeira de clinica de doenças pulmonares.

§ único. Enquanto não tiver serviço privativo, o ensino da cadeira de propedêutica médica far-se-á nas três clinicas de medicina que o Hospital Escolar actualmente possui.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 24:205, de 21 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto-lei n.º 24:944

Tendo os serviços públicos necessidade de ter à sua disposição individuos especializados em estenografia e dactilografia;